



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1905/2021

DATA: 19 de março de 2021.

**PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL ELETRÔNICO**

EDIÇÃO Nº 1991 ANO IX

Data: 19 / 03 / 2021

EMENTA: INSTITUI O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (CACs/FUNDEB) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Santa Terezinha de Itaipu o Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACs/FUNDEB), ao que estabelece a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Capítulo II

Das Competências do CACS/FUNDEB

Art. 2º O CACS/FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I – Elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II – Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III – Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE

Carla



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV – Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V – Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI – Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII – Atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º O CACS/FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – Apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II – Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – Realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS/FUNDEB.

Art. 5º O CACS/FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Capítulo III

Da Composição do CACS/FUNDEB

Art. 6º O Conselho a que se refere o Art. 1º terá composição de 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, assim definidos:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal da Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

i) 2 (dois) representantes de Organização da Sociedade Civil e com sede no município.

Carla



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º Os membros do Conselho constantes do Art. 6º, observados os impedimentos dispostos no Art. 10 desta Lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I – Nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II – Nos casos de representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado com essa finalidade, pelos respectivos pares;

III – Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV – Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso;

Art. 8º As organizações da sociedade civil a que se refere o inciso IV do Art. 3º devem:

I – Ser pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014;

II – Desenvolver atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III – Atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV – Desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V – Não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratada de Administração da localidade a título oneroso.

Art. 9º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do Art. 3º desta Lei, a designação dos integrantes do Conselho a que se refere esta Lei se dará por ato do Chefe do poder Executivo Municipal.

Art. 10 São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o Art. 1º desta Lei:

I – Titulares dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos, afetividade ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

II – Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges e parentes consanguíneos, afetividade ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III – Estudantes que não sejam emancipados;

IV – Pais de estudantes ou representantes da sociedade civil que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho.

Art. 11 O presidente do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do FUNDEB do Município de Santa Terezinha de Itaipu será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocuparem a função os representantes do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho conforme *caput* deste artigo incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no Art. 9º desta Lei, será imediatamente convocada uma reunião extraordinária para eleição do novo presidente.

Art. 12 Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do final do mandato.

Art. 13 O suplente assumirá de forma permanente a vaga do titular do Conselho de que trata o Art. 1º desta Lei nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – Desligamento por motivos particulares;

II – Rompimento do vínculo formal com o segmento que representa;

III – Situação de impedimento previsto no Art. 6º desta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no *caput* deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente para compor o referido Conselho;

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no *caput* deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para comporem o referido Conselho;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

Art. 14 O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB a que se refere o Art. 1º desta Lei, será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho do FUNDEB com direito a voz.

Art. 16 O Poder Executivo Municipal disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo Conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I – Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II – Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III – Atas de reuniões;
- IV – Relatórios ou pareceres;
- V – Outros documentos produzidos pelo conselho.

Capítulo IV
Das Disposições Finais

Art. 17 O CACS/FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 18 Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS/FUNDEB, assegurar:

- I – Infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;
- II – Profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 19 A atuação dos membros do CACS/FUNDEB:

- I – Não será remunerada;
- II – Será considerada atividade de relevante interesse social;

III – Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

IV – Será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V – Veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI – Veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 20 O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS/FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS/FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 21 A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS/FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 22 As reuniões do CACS/FUNDEB serão realizadas:

I – Na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II – Extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS/FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 23 O regimento interno do CACS/FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1037, de 27 de março de 2007, e suas alterações posteriores.

Paço Municipal 3 de Maio, em 19 de março de 2021.


KARLA GALENDE

PREFEITA